

**PARECER Nº:** 004.1/2016/CONTROLE INTERNO/ BELEMTUR

**IDENTIFICAÇÃO:** PROCESSO GERAL Nº 010/2016.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BELÉM CONVENTION & VISITORS BUREAU PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

1. Foi remetido pelo Gabinete da Coordenadoria Municipal de Turismo/BELEMTUR, Processo Administrativo, na qual requer análise jurídica e de conformidade para firmar contrato administrativo, com vigência de 10 (dez) meses, entre a Coordenadoria Municipal de Turismo/ BELEMTUR e a Associação Belém Convention & Visitors Bureau.
2. A contratação tem por objeto a prestação de serviço de captação de eventos para o segmento de turismo de negócios para fomentar o turismo local.
3. O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: Oferta do fornecedor no valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Ofício nº 016/2016 subscrito pelo Coordenador Municipal de Turismo informando que a possibilidade financeira total a ser destinado para a contratação é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); Ofício nº 160310-01 de 03 de fevereiro de 2016, no qual o particular manifesta seu aceite no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); Memorando nº 25/2016 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária para a contratação; manifestação, subscrita em 11 de fevereiro de 2016 pelo Coordenador Municipal de Turismo, justificando seu interesse na formalização contrato de prestação de serviço; despacho s/n subscrito em 11 de fevereiro de 2016 pelo Coordenador Municipal de Turismo sendo favorável e autorizando a formalização do contrato através da modalidade inexigibilidade de licitação; parecer jurídico nº 06/2015; Declaração de exclusividade atualizada na qual a empresa é exclusiva na prestação de serviço de captação de eventos no ramo de turismo de negócios; certidão de regularidade de FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade fiscal junto ao município de Belém/PA.

4. Após o parecer prévio, foi juntado nos autos: documento referente ao Ato constitutivo da Associação como pessoa jurídica; Contrato Administrativo nº 011/2015 firmado entre a Associação e a Secretaria de Estado de Turismo/ SETUR , de modo a demonstrar que o preço está dentro do praticado com outro órgão publico em relação ao mesmo objeto; Atestado de capacidade técnica, com a finalidade de demonstrar a notória especialização da Associação e o padrão de qualidade em sua execução, emitido pela Secretaria de Estado de Turismo/SETUR; Nota de Empenho nº000058/2016 em 30/03/2016 no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) referente a parte do valor global do contrato de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais); Nota de Liquidação nº 1/2016 em 14/04/2016 no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) referente ao mês de março de 2016; Nota Fiscal eletrônica 00000081 em 29/03/2016 no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) referente ao mês de março de 2016; certidão negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará/TCE-PA .

5. O Processo Administrativo e suas folhas não estão devidamente numerados, conforme exigência legal do artigo 38 da Lei 8666/93; não consta a certidão negativa junto ao Tribunal de Contas dos Municípios/TCM- PA, de modo a demonstrar a regularidade nas prestações de contas junto a este tribunal e não há publicação em Diário Oficial do Município;

## É O RELATORIO

### II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data (18/05/2016), nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 1º e 3º da Lei Ordinária Municipal nº 8496/06, incumbe, a este setor analisar os processos administrativos sob o prisma estritamente jurídico/técnico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Turismo.

7. A Lei nº 8.666/93 admite, excepcionalmente, a contratação por inexigibilidade de licitação nas hipóteses elencadas no artigo 25. Entre elas está a contratação de prestação de serviço por particular exclusivo, hipótese elencada no art. 25, inciso I. Para a efetivação desses contratos, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 25, incisos I e II c/c art. 26, verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado** fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra **ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**" (grifo nosso)

II- Para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais **ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º . "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato. (grifo nosso)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

8. Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a inexigibilidade de contratação prevista nos incisos I, II do art.25: (i) inviabilidade de competição; (ii) ser prestador de serviço exclusivo no local onde seria realizado a licitação; (iii) atestado de exclusividade emitido por sindicato, federação, confederação patronal ou entidades equivalentes; (iv) Contratação de serviços técnicos; (v) notória especialização.

9. Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto a natureza da contratação, considerando que, o instituto da inexigibilidade surge como possibilidade jurídica de se contratar um serviço de forma direta, pois, é inviável licitar pela impossibilidade de competição do objeto a ser contratado.

10. O segundo requisito deixa claro que o contratado prestador de serviço deve ser exclusivo no local onde se desenvolverá a atividade; bem como o terceiro requisito é complementar ao anterior, pois, este exige um documento formal que demonstre a exclusividade na atividade.

11. Por fim, os últimos requisitos, iv e v ambos do inciso II, respectivamente, determinam inexigibilidade para contratar serviços técnicos de empresa com notória especialização na atividade de interesse da Administração Pública.

12. Traz-se o tema a debate, embora se esteja diante de uma inexigibilidade de contratação, há formalidades legais que devem ser observadas pela Administração Pública, como: deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato.

13. Desse modo, é válido transcrever o ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho, (2012, p. 406/407), no qual afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) **Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;**
- b) **Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;**
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato

14. Na ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da

Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o seu artigo 25. Uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

15. Ressalta-se que ao discorrer sobre as modalidades contratuais abrangidas no inciso I do artigo 25, Marçal Justen Filho assevera que, apesar de aludir “apenas a compras e somente ao caso de representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inciso I induz essa amplitude, diante da referência final a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade” (2012, p.415/416).

16. Ademais, o inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93 já foi objeto de análise na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039/2008 pela 1ª Câmara sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam:

“desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

17. Há declaração de que a Associação Belém Convention Visitors Bureau atua com exclusividade no segmento de captação de eventos turísticos no município de Belém e que está no mercado a muitos anos, possuindo estrutura física, experiência e equipe técnica especializada.

18. Devido a exclusividade de atuação, torna-se inviável a realização de licitação para contratar, o que já se enquadra no artigo 25 da Lei 8666/93, que é um rol apenas exemplificativo, e portanto, abrange todas as situações em que licitar é inviável por falta de concorrentes para o objeto.

19. Foi juntado aos autos justificativa de preço, baseado no contrato firmado com a Secretaria de Estado de Turismo, no qual o ordenador entendeu que está compatível com o preço praticado no mercado pois é os mesmos praticados nos outros contratos do particular, bem como não há declaração de outros contratantes para demonstrar experiência e/ou notória especialização no serviço de interesse público do pretenso contratado.

19. Por fim, não constam documentos e certidões negativas de modo a demonstrar a regularidade da prestação de contas e da constituição jurídica da Associação, devendo ser requisitado juntamente com os documentos supracitados, item 18.

### III – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, este Controle Interno entende pela possibilidade da contratação da Associação Belém Convention & Visitors Bureau através da modalidade de inexigibilidade de licitação, desde que obedecido alguns requisitos legais, e juntada das certidões negativas pendentes.

21. Ademais, conforme explanação acima, deve-se formalizar a contratação através de Contrato Administrativo, com observância dos artigos 25, incisos I e II c/c § 1º c/c 26 da Lei 8666/93, todos transcritos no item II – ANÁLISE JURÍDICA.

22. Por fim, ao finalizar o processo bem como formalizar a contratação, os autos devem retornar ao Controle Interno para parecer posterior e envio para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA para controle externo.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 16 de fevereiro de 2016.

Edienne dos Santos Larangeira.

Controle Interno/ Belémtur/PMB.